



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Alberto Goldman - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 120 • Número 98 • São Paulo, quarta-feira, 26 de maio de 2010

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Lei Complementar

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.111,
DE 25 DE MAIO DE 2010

Institui o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - Fica instituído, na forma desta lei complementar, o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II

Do Quadro de Pessoal

Artigo 2º - O Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo compreende:

I - cargos efetivos constantes do Anexo I;

II - cargos em comissão constantes do Anexo II.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 3º - Os valores dos vencimentos dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos pelo Plano de Cargos e Carreiras ficam fixados de acordo com as Escalas de Vencimentos anexas a esta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, constituída de 8 (oito) referências, identificadas por algarismos arábicos de 1 (um) a 8 (oito) e por 18 (dezoito) graus, representados pelas letras de "A" a "R", destinada aos cargos de provimento efetivo, na conformidade do Anexo III desta lei complementar;

II - Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos - Área Saúde, constituída de 3 (três) referências, identificadas por algarismos arábicos de 11 (onze) a 13 (treze) e por 18 (dezoito) graus, representados pelas letras de "A" a "R", destinada aos cargos efetivos da Área Saúde, na conformidade do Anexo III desta lei complementar;

III - Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão, constituída de 14 (quatorze) referências, representadas por algarismos romanos de "I" a "XIV", na conformidade do Anexo IV desta lei complementar.

Artigo 4º - Os valores mensais do vencimento previstos no Anexo III correspondem às jornadas de 40 (quarenta) e 30 (trinta) horas semanais de trabalho, cujos valores são aplicáveis aos servidores ocupantes de cargos efetivos de acordo com as jornadas a que estiverem sujeitos.

§ 1º - Os cargos de Auxiliar de Saúde Judiciário, referência "11" e Enfermeiro Judiciário, referência "12", terão jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, e os cargos de Médico Judiciário e Cirurgião Dentista Judiciário, referência "13", terão jornada de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, aplicando-se-lhes os valores previstos na Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos - Área Saúde, constante do Anexo III desta lei complementar.

§ 2º - Os valores mensais dos vencimentos previstos na Escala de Vencimentos - Cargos em Comissão, constantes do Anexo IV desta lei complementar, correspondem à jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 5º - Para os cargos de provimento em comissão de Secretário, Diretor, Coordenador, Supervisor de Serviço, Chefe de Seção Técnica Judiciário, Chefe de Seção Judiciário e de Assistente Jurídico poderá haver substituição durante os impedimentos do titular.

Artigo 6º - O servidor titular de cargo efetivo, quando nomeado para o provimento de cargos em comissão, ou no exercício da substituição a que se refere o artigo 5º, poderá optar pela percepção do vencimento do seu cargo de provimento efetivo.

Artigo 7º - A remuneração dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras compreende, além do vencimento na forma indicada no artigo 3º desta lei complementar, as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I - adicional por tempo de serviço, referente ao artigo 129 da Constituição do Estado e que será calculado

na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos;

II - sexta-parte;

III - décimo terceiro salário;

IV - salário-família, salário-esposa;

V - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

CAPÍTULO IV

Do Ingresso

Artigo 8º - O ingresso dos servidores na carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos.

Artigo 9º - Quando do ingresso, o servidor será enquadrado no padrão inicial previsto para a classe respectiva, ressalvado o disposto no artigo 39 desta lei complementar.

Artigo 10 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, na conformidade das regras gerais estabelecidas em lei, complementadas pelas regras aqui previstas, ressalvado o disposto no artigo 40 desta lei complementar.

CAPÍTULO V

Do Estágio Probatório

Artigo 11 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito, durante o período de 36 (trinta e seis) meses, a Estágio Probatório, ao longo do qual a assiduidade, pontualidade, aptidão, capacidade e eficiência que demonstrar serão objeto de avaliação, para a efetivação na carreira.

CAPÍTULO VI

Do Desenvolvimento na Carreira

Artigo 12 - A evolução profissional dos servidores públicos na Carreira do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dar-se-á por meio dos institutos da Progressão, Promoção e do Acesso, objetivando:

I - reconhecimento, pelo resultado do trabalho esperado e planejado com a autoridade, para a otimização das atividades previstas na unidade em que esteja designado para o exercício de suas atribuições;

II - constante aproveitamento do servidor pelo efetivo exercício do cargo de que é titular, pela experiência adquirida ao longo do tempo, com resultados efetivos no aprimoramento das suas aptidões e potencialidades.

SEÇÃO I

Da Progressão

Artigo 13 - A Progressão é a passagem do servidor de cargo de provimento efetivo de um grau para o imediatamente superior, dentro da mesma referência e nível.

Artigo 14 - Poderá participar do processo da Progressão o servidor que:

I - tenha cumprido, no mesmo cargo efetivo e grau, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício; e

II - tenha o desempenho avaliado anualmente, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por meio de procedimentos e critérios estabelecidos pelo Comitê de Recursos Humanos.

Artigo 15 - Será dado conhecimento prévio, aos servidores, dos critérios, normas e padrões a serem aplicados para os fins da Avaliação de Desempenho.

Artigo 16 - A Progressão somente poderá ocorrer depois que o servidor tiver obtido 2 (dois) resultados finais positivos no processo anual da Avaliação de Desempenho.

Artigo 17 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o inciso I do artigo 14 desta lei complementar quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo ou função de natureza diversa daquela que ocupa, exceto quando:

I - designado para função retribuída mediante gratificação "pro labore", no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

II - nomeado para cargo em comissão;

III - designado como substituto ou para responder por cargo vago de comando;

IV - afastado para frequentar cursos de aperfeiçoamento do cargo de que é titular ou cursos específicos, indicados em regulamento, como requisito para o Acesso;

V - afastado, sem prejuízo dos vencimentos, para participação em cursos, congressos ou demais certames afetos à respectiva área de atuação, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Artigo 18 - O servidor poderá interpor recurso ao Comitê de Recursos Humanos no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do resultado do processo da Progressão.

Artigo 19 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo previsto no Anexo I desta lei complementar que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo deverá cumprir novo interstício para os fins da Progressão.

Artigo 20 - Caberá à Secretaria de Recursos Humanos a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Progressão.

SEÇÃO II

Da Promoção

Artigo 21 - A Promoção é a passagem do servidor de cargo de provimento efetivo para o de nível e grau imediatamente superior, dentro da mesma referência.

Artigo 22 - Poderá participar da Promoção o servidor que tenha cumprido, no último grau do nível em que se encontrar, o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício.

Artigo 23 - A Promoção dar-se-á por meio do reconhecimento da experiência profissional adquirida pelo servidor, com a participação em cursos de aperfeiçoamento específicos, combinada com a aplicação dos procedimentos da Avaliação de Desempenho, conforme disposto no inciso II do artigo 14 e no artigo 16 desta lei complementar.

Artigo 24 - Os cursos a que se refere o artigo 23 serão aqueles especialmente selecionados pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para essa finalidade.

Artigo 25 - O interstício a que se refere o artigo 22 será apurado na mesma conformidade de que tratam os artigos 14 e 17 desta lei complementar.

Artigo 26 - O servidor poderá interpor recurso ao Comitê de Recursos Humanos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da publicação do resultado do processo da Promoção.

Artigo 27 - O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo previsto no Anexo I desta lei complementar que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo deverá cumprir novo interstício nesse novo cargo para os fins da Promoção.

Artigo 28 - Caberá à Secretaria de Recursos Humanos a execução dos procedimentos anuais para o processamento da Promoção.

SEÇÃO III

Do Acesso

Artigo 29 - O Acesso é a forma de provimento vertical de cargo em comissão de direção, coordenação, supervisão ou chefia do servidor ocupante de cargo efetivo.

Artigo 30 - Os cargos em comissão de direção, coordenação, supervisão, ou chefia, ficam reservados para provimento exclusivo de servidores públicos titulares de cargos efetivos de mesma natureza e mesma profissão do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na seguinte proporção:

I - em sua totalidade, os de Chefe de Seção Judiciário e Chefe de Seção Técnica Judiciário;

II - no mínimo 90% (noventa por cento), para os de Supervisor de Serviço;

III - 90% (noventa por cento), para os de Coordenador;

IV - 70% (setenta por cento), para os de Diretor.

Artigo 31 - Os candidatos a cargos em comissão de direção, coordenação, supervisão, ou chefia, deverão ter exercido anteriormente cargos dessa natureza, ainda que em substituição, ou comprovar experiência adequada, de acordo com critérios estabelecidos pelo Comitê de Recursos Humanos.

Artigo 32 - Para a qualificação dos servidores ao provimento dos cargos em comissão de direção, coordenação, supervisão ou chefia, além de outras especificadas em regulamento, será exigido do servidor:

I - declaração de interesse em participar do processo;

II - habilitação legal correspondente;

III - resultados finais positivos nos últimos 3 (três) processos anuais de Avaliação de Desempenho;

IV - participação em cursos selecionados pelo Tribunal de Justiça para esse fim.

Artigo 33 - Caberá à Secretaria de Recursos Humanos o processamento do Acesso.

CAPÍTULO VII

Do Comitê de Recursos Humanos

Artigo 34 - Fica criado Comitê de Recursos Humanos, ao qual, entre outras atribuições, caberá:

I - efetuar a normatização do processamento do Sistema de Avaliação de Desempenho e do Estágio Probatório;

II - acompanhar os resultados dos procedimentos da Avaliação de Desempenho e da aplicação das instruções normativas, adequando-as sempre que necessário;

III - decidir sobre recursos referentes à Progressão e à Promoção.

Parágrafo único - O Comitê de Recursos Humanos de que trata este artigo será regulamentado por portaria do Presidente do Tribunal de Justiça, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a vigência desta lei complementar.

CAPÍTULO VIII

Das Gratificações

Artigo 35 - Fica mantida a Gratificação Judiciária (GJ) aos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, resguardada a competência do Tribunal de Justiça para regulamentá-la por Resolução.

Parágrafo único - Em decorrência da absorção prevista no inciso IX do artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar, os novos percentuais da Gratificação Judiciária serão os constantes do Anexo IX.

Artigo 36 - Os servidores do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando formalmente designados para o exercício de atividades especiais de "Pesquisador" ou de "Estenotipista", farão jus a uma gratificação, calculada com base no Padrão "1-A" da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais, constante do Anexo III desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Gratificação de Pesquisador - 61% (sessenta e um por cento);

II - Gratificação de Estenotipista - 138% (cento e trinta e oito por cento).

Artigo 37 - Aos servidores titulares do cargo de Oficial de Justiça do Quadro do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais se aplicam as disposições das Leis Complementares nos 274, de 26 de abril de 1982; 287, de 15 de julho de 1982; 288, de 15 de julho de 1982; e 290, de 15 de julho de 1982, que tratam da ajuda de custo mensal, e os artigos 9º e 10 da Lei Complementar nº 516, de 9 de junho de 1987, que trata do regime especial de trabalho judicial, ficando-lhes concedida, em substituição a essas vantagens, a Gratificação Especial de Trabalho Judicial, a ser calculada com base em 15,51% (quinze inteiros e cinquenta e um décimos por cento) sobre o valor do padrão do cargo em que estiver enquadrado, na jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo único - Sobre a Gratificação Especial de Trabalho Judicial incidem o adicional de tempo de serviço e a sexta parte.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 38 - Ficam extintos os cargos de Auxiliar de Administração Pública Judiciário, Técnico em Eletrônica Judiciário, Executivo Público Judiciário, Auxiliar Judiciário-Chefe, Auxiliar Judiciário Encarregado, Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico, cujas denominações são as constantes do Anexo V, do Anexo de Enquadramento de Classe - Cargos Efetivos, e do Anexo VI, do Anexo de Enquadramento de Classe - Cargos em Comissão, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da publicação desta lei complementar;

II - os providos, na respectiva vacância.

Artigo 39 - O servidor titular de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrangido pelo presente Plano que for aprovado em concurso público para outro cargo de provimento efetivo terá este novo cargo enquadrado na referência fixada para a nova classe, em grau cujo valor

Sumário

Esta edição, de 152 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

LEI COMPLEMENTAR 1	COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO.....24	MEIO AMBIENTE 46	TRANSPORTES96
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.111, DE 25 DE MAIO DE 2010.....1		GABINETE DO SECRETÁRIO.....46	CULTURA.....97
LEI COMPLEMENTAR Nº 1.112, DE 25 DE MAIO DE 2010.....5	FAZENDA 25	COORDENADORIA DE RECURSOS HÍDRICOS.....46	DESENVOLVIMENTO97
DECRETOS 5	COORDENADORIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO..... 25	COORDENADORIA DE BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS.....47	ESPORTE, LAZER E TURISMO97
DECRETO Nº 55.856, DE 25 DE MAIO DE 2010.....5	COORDENADORIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....25	FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO.....47	MEIO AMBIENTE.....97
DECRETO Nº 55.857, DE 25 DE MAIO DE 2010.....5	INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS – IPESP.....33	CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.....47	PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.....98
DECRETO Nº 55.858, DE 25 DE MAIO DE 2010.....5	AGRICULTURA E ABASTECIMENTO 33	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO 49	SANEAMENTO E ENERGIA.....98
DECRETO Nº 55.859, DE 25 DE MAIO DE 2010.....5	GABINETE DO SECRETÁRIO.....33	GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO.....49	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.....98
DECRETO Nº 55.860, DE 25 DE MAIO DE 2010.....5	COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO DOS AGRONEGÓCIOS.....33	TRANSPORTES METROPOLITANOS 49	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS.....99
DECRETO Nº 55.848, DE 24 DE MAIO DE 2010.....5	COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA INTEGRAL.....33	COORDENADORIA DE TRANSPORTE COLETIVO.....49	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA.....100
CASA CIVIL 6	DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA 33	SANEAMENTO E ENERGIA 49	MINISTÉRIO PÚBLICO.....102
GABINETE DO SECRETÁRIO.....6	GABINETE DA SECRETÁRIA.....33	DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA.....49	CONCURSOS 102
CASA MILITAR 6	EDUCAÇÃO 33	COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS.....51	GESTÃO PÚBLICA.....102
GABINETE DO SECRETÁRIO.....6	GABINETE DO SECRETÁRIO.....33	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO 57	JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA.....102
ECONOMIA E PLANEJAMENTO 6	FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO.....34	UNIDADES UNIVERSITÁRIAS.....57	ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.....102
GABINETE DO SECRETÁRIO.....6	ASSESSORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE EDUCACIONAL.....34	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS 57	FAZENDA.....102
COORDENADORIA DE PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO.....7	DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS.....34	CONSELHO UNIVERSITÁRIO.....57	SAÚDE.....103
DEPARTAMENTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DAS ESTÂNCIAS.....7	COORDENADORIA DE ESTUDOS E NORMAS PEDAGÓGICAS.....34	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS 57	DESENVOLVIMENTO116
AGÊNCIA METROPOLITANA DE CAMPINAS.....7	COORDENADORIA DE ENSINO DA REGIÃO METROPOLITANA DA GRANDE SÃO PAULO.....34	REITORIA.....57	MEIO AMBIENTE.....120
FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA.....7	COORDENADORIA DE ENSINO DO INTERIOR.....36	UNIDADES UNIVERSITÁRIAS.....57	UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.....120
GESTÃO PÚBLICA 7	SAÚDE 39	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA 57	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS.....122
INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL.....7	GABINETE DO SECRETÁRIO.....39	REITORIA.....57	UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA.....122
JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA 7	COORDENADORIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INSUMOS ESTRATÉGICOS DE SAÚDE.....39	UNIDADES UNIVERSITÁRIAS.....57	MINISTÉRIO PÚBLICO.....125
FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.....7	COORDENADORIA DE CONTROLE DE DOENÇAS.....39	FUNDAÇÃO EDITORA DA UNESP.....58	PROGRAMAÇÃO DE DESEMBOLSO-BEC 125
INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.....12	COORDENADORIA DE RECURSOS HUMANOS.....43	MINISTÉRIO PÚBLICO 58	ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.....125
FUNDAÇÃO INSTITUTO DE TERRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO “JOSÉ GOMES DA SILVA”.....12	COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE.....43	PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.....58	FAZENDA.....125
FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE – FUNDAÇÃO CASA.....14	COORDENADORIA DE REGIÕES DE SAÚDE.....43	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO 59	AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.....125
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS 19	FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR.....43	GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO.....59	EDUCAÇÃO.....125
FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA.....19	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE SÃO PAULO.....44	EDITAIS 60	TRANSPORTES.....125
ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL 19	HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO.....44	GESTÃO PÚBLICA.....60	MEIO AMBIENTE.....126
COORDENADORIA DE AÇÃO SOCIAL.....19	TRANSPORTES 44	SEGURANÇA PÚBLICA.....61	GESTÃO PÚBLICA.....126
EMPREGO E RELAÇÕES DO TRABALHO 19	AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO.....44	FAZENDA.....63	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.....126
GABINETE DO SECRETÁRIO.....19	DEPARTAMENTO HIDROVIÁRIO.....45	AGRICULTURA E ABASTECIMENTO 63	DIÁRIO DOS MUNICÍPIOS 126
SEGURANÇA PÚBLICA 20	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM.....45	EDUCAÇÃO.....63	MINISTÉRIOS E ÓRGÃOS FEDERAIS 151
GABINETE DO SECRETÁRIO.....20	DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO.....45	SAÚDE.....68	CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.....151
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO.....20	CULTURA 45	DESENVOLVIMENTO.....68	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....151
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO.....21	GABINETE DO SECRETÁRIO.....45	PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.....68	CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO.....151
ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA 22	UNIDADE DE FOMENTO E DIFUSÃO DE PRODUÇÃO CULTURAL.....45	SANEAMENTO E ENERGIA.....68	CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CORCESP.....151
GABINETE DO SECRETÁRIO.....22	DESENVOLVIMENTO 45	UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS.....68	CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO.....151
COORDENADORIA DE SAÚDE DO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....23	CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA.....45	NEGÓCIOS PÚBLICOS 68	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO.....151
COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO DO VALE DO PARAÍBA E LITORAL.....23	ESPORTE, LAZER E TURISMO 46	GESTÃO PÚBLICA.....68	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO.....151
COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO OESTE DO ESTADO.....23	GABINETE DO SECRETÁRIO.....46	JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA.....73	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO.....151
COORDENADORIA DE UNIDADES PRISIONAIS DA REGIÃO NOROESTE DO ESTADO.....24	COORDENADORIA DE ESPORTE E LAZER.....46	SEGURANÇA PÚBLICA.....73	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO.....151
	HABITAÇÃO 46	ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA.....74	CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - 2ª REGIÃO.....151
	GABINETE DO SECRETÁRIO.....46	FAZENDA.....83	RELAÇÃO DE COMPRAS 151
		AGRICULTURA E ABASTECIMENTO.....83	
		EDUCAÇÃO.....83	
		SAÚDE.....83	

Secretarias

Casa Civil Secretário: Luiz Antonio Guimaraes Marrey Av. Morumbi 4.500 Morumbi CEP 05650-905 t 2193.8000	Emprego e Relações do Trabalho Secretário: Pedro Rubez Jeha Rua Boa Vista 170 Mezanino Centro CEP 01014-000 t 3241.7000	Transportes Secretário: Mauro Guilherme Jardim Arce Rua Iaiá 126 Itaim-Bibi CEP 04542-906 t 3702.8000	Ensino Superior Secretário: Carlos Alberto Vogt Rua Boa Vista 170, 12º andar bloco 5 Centro CEP 01204-001 t 3188.3355
Casa Militar Secretário: Coronel PM Luiz Massao Kita Av. Morumbi 4.500, 2º andar Morumbi CEP 05650-905 t 2193-8300 Gabinete 2193.8305	Segurança Pública Secretário: Antonio Ferreira Pinto Rua Líbero Badaró 39 Centro CEP 01009-000 t 3291.6500	Cultura Secretário: Angelo Andrea Matarazzo Rua Mauá 51 Luz CEP 01028-900 t 3351.8000	Saneamento e Energia Secretária: Dilma Seli Pena Rua Bela Cintra 847 Consolação CEP 01415-903 t 3214.1255
Comunicação Secretário: Bruno Caetano Raimundo Av. Morumbi 4.500 Morumbi CEP 05650-905 t 2193.8000	Administração Penitenciária Secretário: Lourival Gomes Av. General Ataliba Leonel 656 Santana CEP 02088-900 t 2223.4700	Desenvolvimento Secretário: Luciano Santos Tavares de Almeida Rua Bela Cintra, 847 Consolação CEP 01415-903 t 3218-6000	Universidade de São Paulo Reitor: João Grandino Rodas Rua da Reitoria 109 Cidade Universitária CEP 05508-900 t 3091.4244
Economia e Planejamento Secretário: Francisco Vidal Luna Rua Iguatemi 107, 12º andar Itaim Bibi CEP 01451-011 t 3168.5544	Fazenda Secretário: Mauro Ricardo Machado Costa Av. Rangel Pestana 300 Centro CEP 01091-900 t 3243.3284	Esporte, Lazer e Turismo Secretário: José Benedito Pereira Fernandes Praça Antonio Prado 9 Centro CEP 01010-010 t 3107.4098	Universidade Estadual de Campinas Reitor: Fernando Ferreira Costa Cidade Universitária - Campinas CEP 13083-970 t (019) 3788.2121
Gestão Pública Secretário: Marcos Antonio Monteiro Rua Bela Cintra 847 CEP 01415-903 t 3218.6000	Administração Penitenciária Secretário: João de Almeida Sampaio Filho Av. Miguel Stefano 3.900 Água Funda CEP 04301-903 t 5067.0000	Habitação Secretário: Lair Alberto Soares Krähenbühl Rua Boa Vista 170, 16º Bloco 2 Ed. Cidade I CEP 01014-000 t 3638-5100	Universidade Estadual Paulista Reitor: Herman Jacobus Cornelis Voorwald Rua Quirino de Andrade 215 Centro CEP 01049-010 t 5627-0233
Justiça e Defesa da Cidadania Secretário: Ricardo Dias Leme Pátio do Colégio 148 Centro CEP 01016-040 t 3291.2603	Direitos da Pessoa com Deficiência Secretária: Linamara Rizzo Battistella Av. Auro Soares de Moura Andrade 564 CEP 01156-001 t 5212.3700	Meio Ambiente Secretário: Francisco Graziano Neto Av. Prof. Frederico Hermann Jr. 345 Alto de Pinheiros CEP 05489-900 t 3133.3000	Ministério Público Procurador-Geral de Justiça: Fernando Grella Vieira Rua Riachuelo 115 Centro CEP 01007-904 t 3119.9000
Relações Institucionais Secretário: Almino Monteiro Álvares Affonso Av. Morumbi 4.500 Morumbi CEP 05650-905 t 2193.8001	Educação Secretário: Paulo Renato Souza Praça da República 53 Centro CEP 01045-903 t 3218.2000	Procuradoria Geral do Estado Procurador-Geral do Estado: Marcos Fábio de Oliveira Nusdeo Rua Pamplona 227 Bela Vista CEP 01405-902 t 3372.6401 / 6402 / 6404	Defensoria Pública do Estado Defensora Pública-Geral do Estado: Cristina Guelfi Gonçalves Avenida Liberdade 32 Centro CEP 01502-000 t 3105.5799
Assistência e Desenvolvimento Social Secretário: Luiz Carlos Delben Leite Rua Bela Cintra 1.032 Cerqueira César CEP 01415-000 t 2763.8000	Saúde Secretário: Luiz Roberto Barradas Barata Av. Dr. Enéas Carvalho de Aguiar 188 Cerqueira César CEP 05403-000 t 3066.8000	Transportes Metropolitanos Secretário: José Luiz Portella Rua Boa Vista 175 Bloco B Edifício Cidade II Centro CEP 01014-001 t 3291.7800	

Imprensa Oficial

Diretor-Presidente	Hubert Alquéres
Diretor Industrial	Teiji Tomioka
Diretora de Gestão de Negócios	Lucia Maria Dal Medico
Diretor Financeiro	Clodoaldo Pelissioni
Chefe do Núcleo de Redação	Almyr Gajardoni (MTb 6.167)
redacao@imprensaoficial.com.br	

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER EXECUTIVO SEÇÃO I

Matriz

Imprensa Oficial do Estado S.A. Imesp

CNPJ 48.066.047/0001-84
I.E. 109.675.410.118

Sede e administração

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP
CEP 03103-902
t 11-2799-9800

www.imprensaoficial.com.br

SAC 0800 01234 01
sac@imprensaoficial.com.br

Filiais

• **Capital**
XV de Novembro t 11 3105.6781 | 11 3101.6473
Rua XV de Novembro, 318 - Centro
São Paulo - SP CEP 01013-000

• **Interior**
Poupatempo t 16-3019-6049/3019-6050
Novo Shopping Center f 16-3019-6051
Ribeirão Preto Av. Presidente Kennedy 1500

de vencimento seja igual ou imediatamente superior ao valor do padrão do cargo anteriormente ocupado.

Parágrafo único - Aos candidatos dos concursos públicos ou provas seletivas em andamento ou encerrados e com prazo de validade em vigor fica assegurado o enquadramento na referência fixada para a nova classe, em grau cujo valor de vencimento seja igual ao enquadramento necessário para atender ao valor dos vencimentos previsto nos Editais de Abertura, com as devidas atualizações, se o caso.

Artigo 40 - Fica dispensado do estágio probatório de que trata o artigo 11 desta lei complementar o servidor que, em decorrência de concurso público, passar a ocupar outro cargo de provimento efetivo previsto no Anexo I desta lei complementar, desde que já o tenha cumprido no cargo de provimento efetivo anteriormente ocupado.

Artigo 41 - As descrições sumárias dos cargos são as constantes no Anexo VII desta lei complementar, sem prejuízo de outras atribuições que lhes vierem a ser atribuídas pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

§ 1º - O provimento em cargos de Diretor, Coordenador e Supervisor de Serviço exigirá diploma de nível superior ou habilitação legal correspondente, de acordo com a área em que venha atuar, ficando ressalvada a situação dos atuais servidores ocupantes desses cargos em comissão.

§ 2º - A Presidência do Tribunal de Justiça em casos excepcionais, poderá dispensar a exigência do parágrafo anterior.

Artigo 42 - Ficam criados os cargos no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos, na seguinte conformidade:

I - 5 (cinco) de Técnico em Informática Judiciário, referência "5";

II - 5 (cinco) de Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário, referência "5";

III - 10 (dez) de Administrador Judiciário, referência "7";

IV - 5 (cinco) de Analista de Sistemas Judiciário, referência "7";

V - 5 (cinco) de Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário, referência "7";

VI - 10 (dez) de Arquiteto Judiciário, referência "7";

VII - 10 (dez) de Engenheiro Judiciário, referência "7".

Artigo 43 - Ficam extintas as classes instituídas na conformidade do artigo 6º da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, a seguir relacionadas:

I - Assessor Técnico de Administração Superior;

II - Assistente de Planejamento e Gestão de Recursos Humanos;

III - Assistente Técnico de Administração Superior;

IV - Assistente Técnico de Administração Pública;

V - Assistente Técnico para a Modernização Administrativa;

VI - Assistente Técnico de Recursos Humanos I;

VII - Assistente Técnico de Recursos Humanos II.

Artigo 44 - As funções-atividades de natureza permanente existentes no Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que estejam preenchidas na data da publicação desta lei complementar ficam transformadas em correspondentes cargos de

provimento efetivo quando de suas respectivas vacâncias.

Artigo 45 - Aos servidores abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras aplicar-se-ão somente as disposições do artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, relativas à Gratificação Judiciária, não se aplicando as demais disposições.

Artigo 46 - Aos servidores abrangidos por este Plano de Cargos e Carreiras não mais serão aplicados, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que trata o artigo 2º das Disposições Transitórias desta lei complementar, os seguintes benefícios:

I - Gratificação Fixa, de que trata a Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993;

II - Gratificação Especial de Atividade - GEA, de que trata a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 1.055, de 8 de julho de 2008;

III - Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual - GECE, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, alterado pela Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

IV - Gratificação Extra, de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

V - Abono, de que trata a Lei Complementar nº 881, de 17 de outubro de 2000;

VI - Gratificação Extraordinária, de que trata a Lei Complementar nº 913, de 4 de janeiro de 2002;

VII - Lei Complementar nº 713, de 12 de abril de 1993;

VIII - Lei Complementar nº 682, de 16 de setembro de 1992;

IX - Gratificação de Informática, de que trata o artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991, e suas alterações posteriores.

Artigo 47 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se aos servidores exercentes de função-atividade de natureza permanente do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, regidos pela Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974.

Artigo 48 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos e pensionistas.

Artigo 49 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento programa vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 50 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entram em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 2010, ficando revogadas expressamente:

I - a Lei Complementar nº 617, de 13 de julho de 1989;

II - a Lei nº 7.007, de 9 de janeiro de 1991;

III - a Lei nº 7.008, de 9 de janeiro de 1991;

IV - a Lei nº 7.009, de 9 de janeiro de 1991.

Artigo 51 - Fica criado o instituto de Remoção, destinado a propiciar a alteração de posto de trabalho, a pedido, dos servidores dentro do Quadro do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único - O instituto de Remoção será aplicado segundo critérios que serão estabelecidos pela Presidência do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO X
Disposições Transitórias

Artigo 1º - As classes constantes do Anexo V, do Anexo de Enquadramento de Classe - Cargos Efetivos, e do Anexo VI, do Anexo de Enquadramento de Classe - Cargos em Comissão, ambos desta lei complementar, ficam enquadradas na forma neles prevista.

Parágrafo único - Os cargos constantes dos anexos a que se refere o "caput" deste artigo e que não constem dos Anexos I e II do artigo 2º desta lei complementar serão considerados, conforme o caso, para os fins dos cálculos de incorporações, aposentadorias e pensões.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes do Anexo V, do Anexo de Enquadramento de Classe - Cargos Efetivos, terão os respectivos cargos enquadrados na forma e referência ali prevista, da Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos e Área Saúde, e, em grau, cujo valor seja igual ou imediatamente superior à soma das parcelas percebidas com base na legislação vigente, conforme o caso, a título de:

I - padrão do cargo;

II - Gratificação Fixa, de que trata a Lei Complementar nº 741, de 21 de dezembro de 1993;

III - Gratificação Especial de Atividade - GEA, de que trata a Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 1.055, de 8 de julho de 2008;

IV - Gratificação de Gestão e Controle do Erário Estadual - GECE, de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 700, de 15 de dezembro de 1992, alterada pela Lei Complementar nº 975, de 6 de outubro de 2005;

V - Gratificação Extra, de que trata o artigo 3º da Lei Complementar nº 788, de 27 de dezembro de 1994;

VI - Gratificação de Produtividade, de que tratam a Lei Complementar nº 617, de 13 de julho de 1989, e as Leis nos 7.007, 7.008 e 7.009, todas de 9 de janeiro de 1991;

VII - Abono, de que trata a Lei Complementar nº 881, de 17 de outubro de 2000;

VIII - Gratificação Extraordinária, de que trata a Lei Complementar nº 913, de 4 de janeiro de 2002;

IX - parte dos valores da Gratificação Judiciária, de que trata o artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993, nos termos do Anexo VIII desta lei complementar;

X - Gratificação de Informática, de que trata o artigo 20 da Lei nº 7.578, de 3 de dezembro de 1991, e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - Em razão do disposto no inciso IX, os novos percentuais da Gratificação Judiciária serão os constantes do Anexo IX, mantida a competência para regulamentação prevista no artigo 52 da Lei Complementar nº 715, de 2 de junho de 1993.

Artigo 3º - A eventual diferença de vencimentos decorrente do enquadramento de que trata o artigo 2º destas Disposições Transitórias será denominada "Complemento de Enquadramento", aplicando-se a este o mesmo reajuste e critérios da Gratificação Judiciária.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2010
ALBERTO GOLDMAN

ANEXO I
a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE - CARGOS EFETIVOS

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Administrador Judiciário	7
Agente Administrativo Judiciário	3
Agente de Fiscalização Judiciário	4
Agente de Segurança Judiciário	4
Agente de Serviços Judiciário	1
Agente Operacional Judiciário	2
Analista em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	7
Analista de Sistemas Judiciário	7
Arquiteto Judiciário	7
Assistente Social Judiciário	7
Auxiliar de Saúde Judiciário	11
Bibliotecário Judiciário	7
Cirurgião Dentista Judiciário	13
Contador Judiciário	7
Enfermeiro Judiciário	12
Engenheiro Judiciário	7
Escrevente Técnico Judiciário	5
Médico Judiciário	13
Oficial de Justiça	6
Psicólogo Judiciário	7
Técnico em Comunicação e Processamento de Dados Judiciário	5
Técnico em Informática Judiciário	5

ANEXO II
a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE - CARGOS EM COMISSÃO

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Analista Técnico Judiciário	V
Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	XIII
Assistente Jurídico	IX
Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	IX
Assistente Técnico Judiciário	XI
Auxiliar de Gabinete Judiciário	IV
Chefe de Gabinete Judiciário	XIV
Chefe de Seção Judiciário	VI
Chefe de Seção Técnica Judiciário	VII
Coordenador	X
Diretor	XII
Oficial de Gabinete Judiciário	V
Secretário	XIV
Supervisor de Serviço	VIII

ANEXO III
a que se referem os incisos I e II do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS
JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS

Ref./ Grau	nível I							nível II							nível III			
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	740,00	751,10	762,37	773,80	785,41	797,19	821,11	833,42	845,92	858,61	871,49	884,56	911,10	924,77	938,64	952,72	967,01	981,51
2	920,97	934,78	948,81	963,04	977,48	992,15	1.021,91	1.037,24	1.052,80	1.068,59	1.084,62	1.100,89	1.133,91	1.150,92	1.168,19	1.185,71	1.203,50	1.221,55
3	954,26	968,57	983,10	997,85	1.012,81	1.028,01	1.058,85	1.074,73	1.090,85	1.107,21	1.123,82	1.140,68	1.174,90	1.192,52	1.210,41	1.228,57	1.247,00	1.265,70
4	1.187,27	1.205,08	1.223,16	1.241,51	1.260,13	1.279,03	1.317,40	1.337,16	1.357,22	1.377,58	1.398,24	1.419,22	1.461,79	1.483,72	1.505,98	1.528,57	1.551,49	1.574,77
5	1.497,96	1.520,43	1.543,24	1.566,39	1.589,88	1.613,73	1.662,14	1.687,08	1.712,38	1.738,07	1.764,14	1.790,60	1.844,32	1.871,98	1.900,06	1.928,56	1.957,49	1.986,86
6	1.575,64	1.599,27	1.623,26	1.647,61	1.672,32	1.697,41	1.748,33	1.774,55	1.801,17	1.828,19	1.855,61	1.883,45	1.939,95	1.969,05	1.998,59	2.028,56	2.058,99	2.089,88
7	1.992,98	2.022,87	2.053,22	2.084,02	2.115,28	2.147,01	2.211,42	2.244,59	2.278,26	2.312,43	2.347,12	2.382,32	2.453,79	2.490,60	2.527,96	2.565,87	2.604,36	2.643,43
8	2.663,05	2.702,99	2.743,54	2.784,69	2.826,46	2.868,86	2.954,92	2.999,25	3.044,24	3.089,90	3.136,25	3.183,29	3.278,79	3.327,97	3.377,89	3.428,56	3.479,99	3.532,19

JORNADA DE TRABALHO DE 30 (TRINTA) HORAS SEMANAIS

Ref./ Grau	nível I							nível II							nível III			
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
1	555,00	563,33	571,77	580,35	589,06	597,89	615,83	625,07	634,44	643,96	653,62	663,42	683,33	693,58	703,98	714,54	725,26	736,14
2	690,73	701,09	711,61	722,28	733,12	744,11	766,44	777,93	789,60	801,45	813,47	825,67	850,44	863,20	876,14	889,29	902,63	916,16
3	715,69	726,43	737,32	748,38	759,61	771,00	794,13	806,04	818,13	830,41	842,86	855,51	881,17	894,39	907,80	921,42	935,24	949,27
4	890,46	903,82	917,37	931,13	945,10	959,28	988,06	1.002,88	1.017,92	1.033,19	1.048,69	1.064,42	1.096,35	1.112,80	1.129,49	1.146,43	1.163,63	1.181,08
5	1.123,47	1.140,32	1.157,43	1.174,79	1.192,41	1.210,30	1.246,61	1.265,30	1.284,28	1.303,55	1.323,10	1.342,95	1.383,24	1.403,98	1.425,04	1.446,42	1.468,12	1.490,14
6	1.181,73	1.199,46	1.217,45	1.235,71	1.254,25	1.273,06	1.311,25	1.330,92	1.350,88	1.371,15	1.391,71	1.412,59	1.454,97	1.476,79	1.498,94	1.521,43	1.544,25	1.567,41
7	1.494,73	1.517,15	1.539,91	1.563,01	1.586,45	1.610,25	1.658,56	1.683,43	1.708,69	1.734,32	1.760,33	1.786,74	1.840,34	1.867,94	1.895,96	1.924,40	1.953,27	1.982,57
8	1.997,28	2.027,24	2.057,65	2.088,51	2.119,84	2.151,64	2.216,19	2.249,43	2.283,17	2.317,42	2.352,18	2.387,46	2.459,09	2.495,97	2.533,41	2.571,41	2.609,98	2.649,13

ESCALA DE VENCIMENTOS - CARGOS EFETIVOS - Área Saúde

Ref./ Grau	nível I							nível II							nível III			
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R
11	1027,98	1043,40	1059,05	1074,94	1091,06	1107,43	1140,68	1157,79	1175,16	1192,78	1210,68	1228,84	1265,70	1284,69	1303,96	1323,52	1343,37	1363,52
12	2052,76	2083,55	2114,80	2146,53	2178,72	2211,41	2277,75	2311,92	2346,59	2381,79	2417,52	2453,78	2527,40	2565,31	2603,79	2642,84	2682,49	2722,72
13	2114,80	2146,53	2178,72	2211,41	2244,58	2278,25	2346,60	2381,80	2417,53	2453,79	2490,60	2527,95	2603,79	2642,85	2682,49	2722,73	2763,57	2805,02

ANEXO IV
a que se refere o inciso III do artigo 3º da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

REFERÊNCIA	VALOR
I	1.128,00
II	1.303,00
III	1.314,00
IV	1.482,00
V	1.850,00

VI	2.045,00
VII	2.458,00
VIII	3.080,00
IX	3.207,00
X	3.260,00
XI	3.414,00
XII	3.636,00
XIII	3.938,00
XIV	4.850,00

ANEXO V

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º , de de de 2010

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE – CARGOS EFETIVOS

SITUAÇÃO ATUAL				SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	Tabela	E.V.	REF.	DENOMINAÇÃO	REF.
Agente de Fiscalização Judiciária	SQC-III	NI	8	Agente de Fiscalização Judiciário	4
Agente de Segurança Judiciária	SQC-III	NI	8	Agente de Segurança Judiciário	4
Assistente Social Judiciário	SQC-III	NU	2	Assistente Social Judiciário	7
Auxiliar de Administração Pública	SQC-III	NU	1	Auxiliar de Administração Pública Judiciário	7
Auxiliar de Enfermagem	SQC-III	NIS	2	Auxiliar de Saúde Judiciário	11
Auxiliar Judiciário I	SQC-III	NE	1	Agente de Serviços Judiciário	1
Auxiliar Judiciário II	SQC-III	NE	2	Agente Operacional Judiciário	2
Auxiliar Judiciário III	SQC-III	NE	3	Agente Administrativo Judiciário	3
Auxiliar Judiciário IV	SQC-III	NI	2	Agente Administrativo Judiciário	3
Auxiliar Judiciário V	SQC-III	NI	3	Agente Administrativo Judiciário	3
Auxiliar Judiciário VI	SQC-III	NI	5	Agente Administrativo Judiciário	3
Auxiliar Judiciário VII	SQC-III	NI	6	Agente Administrativo Judiciário	3
Bibliotecário	SQC-III	NU	2	Bibliotecário Judiciário	7
Cirurgião-Dentista	SQC-III	NUS	1	Cirurgião Dentista Judiciário	13
Contador	SQC-III	NUF	4	Contador Judiciário	7
Enfermeiro	SQC-III	NUS	1	Enfermeiro Judiciário	12
Engenheiro	SQC-III	NU	2	Engenheiro Judiciário	7
Escrevente Técnico Judiciário	SQC-III	NI	12	Escrevente Técnico Judiciário	5
Executivo Público I	SQC-III	CE	1	Executivo Público Judiciário	8
Executivo Público II	SQC-III	CE	2	Executivo Público Judiciário	8
Médico	SQC-III	NUS	1	Médico Judiciário	13
Oficial de Justiça	SQC-III	NI	8	Oficial de Justiça	6
Psicólogo Judiciário	SQC-III	NU	2	Psicólogo Judiciário	7
Técnico em Eletrônica	SQC-III	NI	3	Técnico em Eletrônica Judiciário	5

REF. = REFERÊNCIA
E.V. = ESCALA DE VENCIMENTOS
NI = NÍVEL INTERMEDIÁRIO
NU = NÍVEL UNIVERSITÁRIO
NIS = NÍVEL INTERMEDIÁRIO SAÚDE
NE = NÍVEL ELEMENTAR
NUS = NÍVEL UNIVERSITÁRIO SAÚDE
NUF = NÍVEL UNIVERSITÁRIO FAZENDA
CE = CLASSES EXECUTIVAS

ANEXO VI

a que se refere o artigo 1º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º , de de de 2010

ANEXO DE ENQUADRAMENTO DE CLASSE – CARGOS EM COMISSÃO

SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA
Agente de Segurança Judiciária-Chefe	14	Chefe de Seção Judiciário	VI
Analista de Recursos Humanos	11	Analista Técnico Judiciário	V
Analista de Sistemas	11	Analista Técnico Judiciário	V
Assessor Técnico de Gabinete	23	Assessor Técnico de Gabinete Judiciário	XIII
Assistente	1	Auxiliar de Gabinete Judiciário	IV
Assistente Jurídico	22	Assistente Jurídico	IX
Assistente Social Judiciário-Chefe	14	Chefe de Seção Técnica Judiciário	VII
Assistente Técnico de Direção III	21	Assistente Técnico Judiciário	XI
Assistente Técnico de Gabinete II	19	Assistente Técnico de Gabinete Judiciário	IX
Auxiliar de Gabinete	1	Auxiliar de Gabinete Judiciário	IV
Auxiliar Judiciário Chefe	7	Auxiliar Judiciário Chefe	II
Auxiliar Judiciário Encarregado	4	Auxiliar Judiciário Encarregado	I
Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	10	Auxiliar Judiciário Encarregado Técnico	III
Chefe de Fiscalização Judiciária	13	Chefe de Seção Judiciário	VI
Chefe de Gabinete	26	Chefe de Gabinete Judiciário	XIV
Contador-Chefe	19	Chefe de Seção Técnica Judiciário	VII
Diretor de Departamento	20	Diretor	XII
Diretor de Divisão	18	Coordenador	X
Diretor de Serviço	16	Supervisor de Serviço	VIII
Diretor Técnico de Departamento	22	Diretor	XII
Diretor Técnico de Divisão	20	Coordenador	X
Diretor Técnico de Serviço	18	Supervisor de Serviço	VIII
Escrevente-Chefe	14	Chefe de Seção Judiciário	VI
Oficial de Gabinete	3	Oficial de Gabinete Judiciário	V
Psicólogo Judiciário-Chefe	14	Chefe de Seção Técnica Judiciário	VII
Secretário	1	Auxiliar de Gabinete Judiciário	IV
Secretário-Diretor Geral	26	Secretário	XIV
Subsecretário Diretor-Geral	25	Secretário	XIV

ANEXO VII

a que se refere o artigo 41 da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

SUBANEXO 1 - CARGOS EFETIVOS

ADMINISTRADOR JUDICIÁRIO

Sumária: Planejar, organizar e executar as atividades que envolvam procedimentos de desenvolvimento organizacional, de controle interno e de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais de administração de recursos humanos e de administração geral.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Administração.

AGENTE ADMINISTRATIVO JUDICIÁRIO

Sumária: prestar todo tipo de serviço administrativo e de apoio às Administrações de Prédio e aos Escritórios Judiciais, atendendo servidores e cidadãos nas unidades do Tribunal de Justiça.

Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo.

AGENTE DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIO

Sumária: controlar o acesso, a circulação e a ordem nas dependências dos Fóruns; zelar pelo cumprimento das determinações administrativas em vigor; prestar

atendimento imediato aos servidores e cidadãos nas dependências do Fórum.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

AGENTE OPERACIONAL JUDICIÁRIO

Sumária: executar os serviços necessários à vigilância, transporte de documentos, auxílio no direcionamento e atendimento do público do Fórum, conservação, otimização de uso, manutenção e operacionalidade dos equipamentos, móveis, utensílios, veículos e instalações do Tribunal de Justiça, seguindo as normas da área atendida.

Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo.

AGENTE DE SERVIÇO JUDICIÁRIO

Sumária: executar os serviços necessários que envolvam aspectos operacionais como atividades de copa, recebimento, transporte, armazenamento, conservação e entrega de documentos, processos, livros, mobiliários, equipamentos e outros, bem como auxiliar em atividades das Administrações de Prédios.

Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo.

ANALISTA DE SISTEMAS JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, organizar e executar tarefas que envolvam a função de desenvolvimento de sistemas,

quanto à elaboração, modificação, teste e documentação de programas e de sistemas de informação.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ANALISTA EM COMUNICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS JUDICIÁRIO

Sumária: Gerenciar a estrutura, estabelecer parâmetros de utilização, de política de segurança e controlar sistemas de rede local e remota.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ARQUITETO JUDICIÁRIO

Sumária: Planejar, coordenar e supervisionar a execução das tarefas que envolvam as funções de ocupação e ambientação do espaço físico, elaborando, acompanhando e fiscalizando projetos arquitetônicos e emitindo parecer técnico em projetos propostos por terceiros.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Arquitetura e registro no Conselho de Classe correspondente.

ASSISTENTE SOCIAL JUDICIÁRIO

Sumária: proceder a avaliações sociais, elaborar e analisar laudos técnicos, pareceres, relatórios e outros documentos relacionados aos processos judiciais e administrativos da área de suas competências, estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, bem como o atendimento ao público interno segundo a orientação existente.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Serviço Social e registro no Conselho de Classe correspondente.

AUXILIAR DE SAÚDE JUDICIÁRIO

Sumária: prestar serviços atinentes à área de saúde aos servidores e cidadãos em trânsito nas unidades do Tribunal de Justiça, de forma preventiva, de acordo com as normas estabelecidas, prestando auxílio ao médico judiciário, ao cirurgião dentista judiciário e ao enfermeiro judiciário.

Pré-requisito: Ensino Completo de Nível Médio correspondente à área da saúde.

BIBLIOTECÁRIO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, coordenar e executar tarefas referentes à aquisição, registro, catalogação, classificação, indexação e disseminação de material bibliográfico, pesquisas, periódicos, documentos gráficos, reprográficos e audiovisuais, nacionais ou estrangeiros, bem como promover o intercâmbio com bibliotecas de órgãos públicos e instituições jurídicas nacionais e internacionais.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Biblioteconomia.

CIRURGIÃO DENTISTA JUDICIÁRIO

Sumária: planejar e executar tarefas que envolvam funções referentes à saúde bucal, envolvendo assistência odontológica, preventiva e corretiva, aos Magistrados e servidores, bem como coordenar campanhas e programas de educação para a saúde bucal, realizar perícias odontológicas, controlar material odontológico sob responsabilidade da unidade.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Odontologia e registro no Conselho de Classe correspondente.

CONTADOR JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, elaborar, controlar e acompanhar todos os procedimentos financeiros, contábeis e de auditoria nos documentos, seguindo as normas determinadas pelos seus superiores, bem como manter atualizada a legislação.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Ciências Contábeis e registro no Conselho de Classe correspondente.

ENFERMEIRO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar e executar atividades da área de saúde, de forma preventiva e curativa, aos servidores e cidadãos em trânsito nas unidades do Tribunal de Justiça, emitindo pareceres e inspecionando normas do setor de saúde.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Enfermagem e registro no Conselho de Classe correspondente.

ENGENHEIRO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, coordenar e executar tarefas que envolvam atividades relacionadas a obras e a edificações.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Engenharia Civil ou Engenharia Eletrotécnica e registro no Conselho de Classe correspondente.

ESCREVENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Sumária: executar atividades relacionadas à organização dos serviços que envolvam as funções de suporte técnico e administrativo às unidades do Tribunal de Justiça, dar andamento em processos judiciais e administrativos, atender ao público interno e externo, elaborar e conferir documentos, controlar a guarda do material de expediente, atualizar-se quanto à legislação pertinente à área de atuação e normas internas.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

EXECUTIVO PÚBLICO JUDICIÁRIO

Sumária: assistir ao Supervisor de Serviço, Coordenador e Diretor a que estiver subordinado, para suporte técnico e metodológico ao desenvolvimento e continuidade das ações de serviço público.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

MÉDICO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar e executar tarefas que envolvam as funções de realização de consultas e exames médicos, ambulatoriais e emergenciais; avaliação de exames complementares; inspeção de saúde; emissão de laudo médico e pareceres; realização de visitas domiciliares ou em dependências hospitalares, remoção de pacientes para instituições hospitalares em casos de emergência; avaliação de atestados médicos; e outras próprias da categoria médica.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Medicina e registro no Conselho de Classe correspondente.

AGENTE DE SEGURANÇA JUDICIÁRIO

Sumária: Conduzir com polidez, segurança e sigilo as pessoas determinadas pelos seus superiores, assim como documentos, processos e materiais que lhe forem confiados, zelando pela conservação e manutenção dos veículos.

Pré-requisito: Ensino Fundamental Completo e Carteira Nacional de Habilitação Categoria "D"

OFICIAL DE JUSTIÇA

Sumária: executar as tarefas referentes a citações, prisões, penhoras, arrestos e demais diligências próprias do seu ofício, lavrando nos autos toda ocorrência e

deliberação, bem como cumprir todas as determinações efetuadas pelo juiz a que estiver subordinado, dando-lhes auxílio, cobertura e apoio nas tarefas solicitadas.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

PSICÓLOGO JUDICIÁRIO

Sumária: proceder a avaliações psicológicas, elaborar e analisar laudos técnicos, pareceres, relatórios e outros documentos, relacionados aos processos judiciais e administrativos da área de suas competências, estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, bem como o atendimento terapêutico ao público interno de acordo com as orientações existentes.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Psicologia e registro no Conselho de Classe correspondente.

TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO E PROCESSAMENTO DE DADOS JUDICIÁRIO

Sumária: Atuar em atividades relacionadas ao atendimento e orientação aos usuários de redes, assim como desenvolver, configurar, implantar e manter projetos em sistemas de rede local e remota.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

TÉCNICO EM INFORMÁTICA JUDICIÁRIO

Sumária: Atuar em atividades relacionadas a atender, orientar e operar computadores aos usuários, assim como instalar, configurar e dar manutenção em equipamentos.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

SUBANEXO 2 - CARGOS EM COMISSÃO

ANALISTA TÉCNICO JUDICIÁRIO

Sumária: planejar, coordenar e executar tarefas que envolvam funções de desenvolvimento organizacional, de controle interno e de suporte técnico e administrativo às unidades de administração de recursos humanos, materiais e patrimoniais.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ASSESSOR TÉCNICO DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: Assessorar a Alta Administração em assuntos gerais.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ASSISTENTE JURÍDICO

Sumária: assistir o Desembargador e Juizes Substitutos em Segundo Grau, dando-lhes apoio de ordem jurídica em pesquisas e nos processos.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Direito.

ASSISTENTE TÉCNICO DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: assistir a Alta Administração quanto aos aspectos técnico-jurídicos, despachos de expediente e demais tarefas determinadas.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo em Direito.

ASSISTENTE TÉCNICO JUDICIÁRIO

Sumária: assistir a Alta Administração quanto aos aspectos técnico-jurídicos e preparar os processos que lhe forem determinados.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

AUXILIAR DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: assistir ao Magistrado em cujo Gabinete estiver lotado realizando tarefas diversas.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

CHEFE DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: Coordenar as atividades do gabinete da Presidência.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

CHEFE DE SEÇÃO JUDICIÁRIO

Sumária: supervisionar e coordenar as tarefas previstas para sua unidade e seus subordinados; manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

CHEFE DE SEÇÃO TÉCNICA JUDICIÁRIO

Sumária: coordenar as tarefas previstas para unidade técnica e as executadas pelos seus subordinados, manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior imediato.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo e registro no Conselho de Classe correspondente quando for necessário à categoria.

COORDENADOR

Sumária: supervisionar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados, manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

DIRETOR

Sumária: supervisionar e coordenar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados, manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

OFICIAL DE GABINETE JUDICIÁRIO

Sumária: Executar tarefas determinadas pelo superior hierárquico.

Pré-requisito: Ensino Médio Completo.

SECRETÁRIO

Sumária: Gerenciar os trabalhos da Secretaria, exercendo comando de todos os servidores a ela vinculados, observando as ordens e diretrizes traçadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

SUPERVISOR DE SERVIÇO

Sumária: supervisionar as tarefas previstas para sua unidade e as executadas pelos seus subordinados, manter atualizada a legislação necessária ao bom andamento dos trabalhos de sua área e assistir ao seu superior.

Pré-requisito: Ensino Superior Completo.

ANEXO VIII

a que se refere o inciso IX do artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.111, de 25 de maio de 2010.

DENOMINAÇÃO	VALOR
Agente de Fiscalização Judiciário	680,00
Agente de Segurança Judiciário	675,00
Assistente Social Judiciário	1.282,80
Auxiliar de Administração Pública	1.302,72
Auxiliar Judiciário I	117,00
Auxiliar Judiciário II	396,00
Auxiliar Judiciário III	488,00
Auxiliar Judiciário III	447,82

Auxiliar Judiciário IV	456,73
Auxiliar Judiciário V	461,18
Auxiliar Judiciário VI	479,00
Auxiliar Judiciário VII	483,46
Bibliotecário	1.318,44
Cirurgião-Dentista	350,00
Contador	1.084,00
Enfermeiro	702,00
Engenheiro	1.282,80
Escrevente Técnico Judiciário	885,00
Executivo Público I	1.755,17
Executivo Público II	1.755,17
Médico	350,00
Psicólogo Judiciário	1.282,80
Técnico em Eletrônica	969,81
Oficial de Justiça	994,00

Base de Cálculo: Percentual sobre uma vez a Referência 1-A - Escala de Vencimentos - Cargos Efetivos - Jornada 40 horas semanais.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN
 Ricardo Dias Leme
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antônio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de maio de 2010.

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.112, DE 25 DE MAIO DE 2010

Altera a Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006, que organiza a Defensoria Pública do Estado e institui regime jurídico da carreira de Defensor Público do Estado

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante indicados da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006:

I - o inciso I do artigo 239:

"Artigo 239
 I - no Subquadro de Cargos dos Membros da Defensoria Pública - Tabela I - SQCD-I, enquadrados na Escala de Vencimentos - Comissão, em consonância com o § 2º do artigo 10 das Disposições Transitórias desta lei complementar." (NR)

II - o artigo 240:
 "Artigo 240 - Os cargos da Tabela III (SQCD-III), a que se refere o artigo 238, § 1º, item 2, desta lei complementar, serão enquadrados na Escala de Vencimentos - Efetivo, em consonância com o § 1º do artigo 10 das Disposições Transitórias desta lei complementar." (NR)

III - das Disposições Transitórias:
 a) o artigo 9º:
 "Artigo 9º - O valor dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, Referência 8, fica fixado em R\$ 14.850,00 (catorze mil, oitocentos e cinquenta reais)." (NR)

b) o artigo 10:
 "Artigo 10 - O valor da referência dos vencimentos dos cargos da carreira de Defensor Público, em relação ao valor da referência dos vencimentos do Defensor Público-Geral do Estado, fica fixado em:

- § 1º - para os cargos de provimento efetivo:
- 1 - Defensor Público do Estado Nível V - Referência 5 - 87% (oitenta e sete por cento);
- 2 - Defensor Público do Estado Nível IV - Referência 4 - 79% (setenta e nove por cento);
- 3 - Defensor Público do Estado Nível III - Referência 3 - 72% (setenta e dois por cento);
- 4 - Defensor Público do Estado Nível II - Referência 2 - 65% (sessenta e cinco por cento);
- 5 - Defensor Público do Estado Nível I - Referência 1 - 60% (sessenta por cento).

§ 2º - para os cargos de provimento em comissão:
 1 - Defensor Público Corregedor-Geral, Primeiro Subdefensor Público-Geral do Estado, Segundo Subdefensor Público-Geral do Estado, Terceiro Subdefensor Público-Geral do Estado e Defensor Público do Estado Chefe de Gabinete - Referência 7 - 95% (noventa e cinco por cento);

2 - Defensor Público do Estado Diretor de Escola, Defensor Público do Estado Assessor - Referência 6 - 90% (noventa por cento);

3 - Defensor Público do Estado Corregedor-Assistente - Referência 5 - 87% (oitenta e sete por cento)." (NR)

Artigo 2º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta dos recursos do Fundo de Assistência Judiciária.

Artigo 3º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2010, ficando revogado o Anexo da Lei Complementar nº 988, de 9 de janeiro de 2006.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN
 Ricardo Dias Leme
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Gestão Pública
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Antônio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 25 de maio de 2010.

Decretos

DECRETO Nº 55.855, DE 25 DE MAIO DE 2010

Autoriza a Fazenda do Estado a receber, do Município de Pracinha, o imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Pracinha, um imóvel consistente nos lotes nº 4 (quatro) e nº 5 (cinco), da quadra 10 (dez), localizado defronte à Rua Costa Aguiar, no quadro urbano do referido município, com área total de 1.225,00m² (um mil, duzentos e vinte e cinco metros quadrados), nos termos da Lei municipal nº 432, de 8 de dezembro de 2009, objeto da matrícula nº 1.182, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Lucélia, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo GS-535/10-SSP.

Parágrafo único - O imóvel de que trata este decreto destinar-se-á à Polícia Civil com vista à instalação da Delegacia de Polícia do Município de Pracinha.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Antonio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 2010.

DECRETO Nº 55.856, DE 25 DE MAIO DE 2010

Dá nova redação ao artigo 1º do Decreto nº 54.496, de 29 de junho de 2009, que autorizou a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Pratânia o imóvel que especifica

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 1º do Decreto nº 54.496, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado a receber, mediante doação, sem quaisquer ônus ou encargos, do Município de Pratânia, um terreno urbano, localizado na esquina das Ruas João Vieira de Maia e Siqueira Campos, Centro, no referido município, perfazendo uma área de 844,60m² (oitocentos e quarenta e quatro metros quadrados e sessenta decímetros quadrados), matriculado sob nº 15.595 do Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Manuel, e objeto da Lei municipal nº 061, de 12 de novembro de 2009, conforme descrito e caracterizado nos autos do processo GS-567/09-SSP." (NR)

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Antonio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 2010.

DECRETO Nº 55.857, DE 25 DE MAIO DE 2010

Cria, na Coordenadoria de Serviços de Saúde, da Secretaria da Saúde, o Ambulatório Médico de Especialidades São João da Boa Vista - AME São João da Boa Vista e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica criado, na Secretaria da Saúde, diretamente subordinado ao Coordenador de Saúde da Coordenadoria de Serviços de Saúde, reorganizada pelo Decreto nº 51.434, de 28 de dezembro de 2006, com suas alterações posteriores, o Ambulatório Médico de Especialidades São João da Boa Vista - AME São João da Boa Vista.

Artigo 2º - O Ambulatório Médico de Especialidades São João da Boa Vista tem por finalidade a realização de atendimento assistencial na área de consultas ambulatoriais especializadas e a realização de exames de apoio diagnóstico a pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS/SP, no âmbito de sua área de abrangência.

Artigo 3º - A Secretaria da Saúde, por meio de suas unidades responsáveis, promoverá a adoção e a implementação das providências necessárias à implantação dos serviços a serem prestados pelo Ambulatório Médico de Especialidades São João da Boa Vista.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Luiz Roberto Barradas Barata
 Secretário da Saúde
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 2010.

DECRETO Nº 55.858, DE 25 DE MAIO DE 2010

Fixa a frota de veículos da São Paulo Previdência - SPPREV

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A frota de veículos da São Paulo Previdência - SPPREV, fica fixada nas seguintes quantidades:

- I - Grupo "B" - 1 (um) veículo;
- II - Grupo "S-1" - 1 (um) veículo;
- III - Grupo "S-2" - 12 (doze) veículos.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Gestão Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 2010.

DECRETO Nº 55.859, DE 25 DE MAIO DE 2010

Fixa a frota de veículos da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - A frota de veículos da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, da Secretaria da Segurança Pública, fica fixada nas seguintes quantidades:

- I - Grupo "S-1" - 20 (vinte) veículos;
- II - Grupo "S-2" - 20 (vinte) veículos;
- III - Grupo "S-4" - 674 (seiscentos e setenta e quatro) veículos.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 52.907, de 16 de abril de 2008.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN
Antonio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 2010.

ANEXO I a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 55.860, de 25 de maio de 2010

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTE	R.G.	DO	PARA
OFICIAL OPERACIONAL	1	N.I.	SQC-III	JERONIMO DE OLIVEIRA FILHO	12.824.824-5	QSELT	QCC
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA	20.801.266-7	QSEP	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	CLAUDIA MARIA SCIUMBATA	9.822.356-2	QSAP	QSEP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	VOLNIR PONTES JUNIOR	16.579.075-1	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	JOANA D'ARC APARECIDA GOULART MATOS	11.965.963	QSE	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ADRIANO SOMERA FANTINI	19.592.612-2	QSMa	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQF-II	DJALMA APARECIDO DOS SANTOS	12.536.779-X	QSS	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQF-II	SILVIA APARECIDA RAMALHO DE OLIVEIRA	10.969.977-4	QSE	QSS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MIRIAM FERRARI FERNANDES CORONADO	10.497.893-4	QSGP	QSS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	VALDIRENE PEREIRA CAIRES	45.314.782-3	QSMa	QSSP

ANEXO II a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 55.860, de 25 de maio de 2010

CARGO	REF	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSE	QSEP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	IVETE SOARES	4.929.313	APOSENTADORIA	QSEP	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	REGINA DELA BETA	14.240.936	APOSENTADORIA	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ALCIDES YUNOGUTHI	3.364.665-X	APOSENTADORIA	QSF	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ANDRÉA DE SOUZA CAMELO AUGUSTO	23.619.558-X	EXONERAÇÃO	QSF	QSMa
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	SANDRA ELIANA GABANINI	5.201.247-5	APOSENTADORIA	QSS	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MARIA ELISA SONODA DE FREITAS	6.257.545	APOSENTADORIA	QSS	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	TÁCITO REMI DE MACEDO VAN LANGENDONCK	195.795	EXONERAÇÃO	QSSP	QSMa

DECRETO Nº 55.848, DE 24 DE MAIO DE 2010

Retificação do D.O. de 25-5-2010

No referendo, leia-se como segue e não como constou: Palácio dos Bandeirantes, 24 de maio de 2010

ALBERTO GOLDMAN
João de Almeida Sampaio Filho
 Secretário de Agricultura e Abastecimento
Luciano Santos Tavares de Almeida
 Secretário de Desenvolvimento
Angelo Andrea Matarazzo
 Secretário da Cultura
Paulo Renato Costa Souza
 Secretário da Educação
Dilma Seli Pena
 Secretária de Saneamento e Energia
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Lair Alberto Soares Krähenbühl
 Secretário da Habitação
Mauro Guilherme Jardim Arce
 Secretário dos Transportes
Ricardo Dias Leme
 Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania
Francisco Graziano Neto
 Secretário do Meio Ambiente
Luiz Carlos Delben Leite
 Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social

DECRETO Nº 55.860, DE 25 DE MAIO DE 2010

Transfere os cargos e as funções-atividades que especifica e dá providências correlatas

ALBERTO GOLDMAN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978,

Decreta:

Artigo 1º - Ficam transferidos os cargos providos e as funções-atividades preenchidas, constantes do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 2º - Ficam transferidos os cargos vagos, constantes do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto.

Artigo 3º - Ficam os Secretários de Estado autorizados a procederem, mediante apostila, à retificação dos seguintes elementos informativos constantes dos Anexos a que se referem os artigos anteriores:

- I - nome do servidor;
- II - dados da cédula de identidade;
- III - situação do cargo, ou função-atividade, no que se refere ao seu provimento ou preenchimento e vacância, mesmo que em decorrência de alterações ocorridas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 25 de maio de 2010
ALBERTO GOLDMAN
José Benedito Pereira Fernandes
 Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Lourival Gomes
 Secretário da Administração Penitenciária
Paulo Renato Costa Souza
 Secretário da Educação
Francisco Graziano Neto
 Secretário do Meio Ambiente
Luiz Roberto Barradas Barata
 Secretário da Saúde
Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Gestão Pública
Mauro Ricardo Machado Costa
 Secretário da Fazenda
Antonio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 25 de maio de 2010.

ANEXO I a que se refere o artigo 1º do Decreto nº 55.860, de 25 de maio de 2010

CARGO/FUNÇÃO-ATIVIDADE	REF	E.V.	SQC/SQF	OCUPANTE	R.G.	DO	PARA
OFICIAL OPERACIONAL	1	N.I.	SQC-III	JERONIMO DE OLIVEIRA FILHO	12.824.824-5	QSELT	QCC
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	JOSÉ EDUARDO DE OLIVEIRA	20.801.266-7	QSEP	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	CLAUDIA MARIA SCIUMBATA	9.822.356-2	QSAP	QSEP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	VOLNIR PONTES JUNIOR	16.579.075-1	QSAP	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	JOANA D'ARC APARECIDA GOULART MATOS	11.965.963	QSE	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ADRIANO SOMERA FANTINI	19.592.612-2	QSMa	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQF-II	DJALMA APARECIDO DOS SANTOS	12.536.779-X	QSS	QSF
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQF-II	SILVIA APARECIDA RAMALHO DE OLIVEIRA	10.969.977-4	QSE	QSS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MIRIAM FERRARI FERNANDES CORONADO	10.497.893-4	QSGP	QSS
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	VALDIRENE PEREIRA CAIRES	45.314.782-3	QSMa	QSSP

ANEXO II a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 55.860, de 25 de maio de 2010

CARGO	REF	E.V.	SQC	EX-OCUPANTE	R.G.	MOTIVO DA VACÂNCIA	DO	PARA
EXECUTIVO PÚBLICO	1	N.U.	SQC-III	LEI Nº 8.833, DE 25 DE JULHO DE 1994	-	-	QSE	QSEP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	IVETE SOARES	4.929.313	APOSENTADORIA	QSEP	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	REGINA DELA BETA	14.240.936	APOSENTADORIA	QSF	QSAP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ALCIDES YUNOGUTHI	3.364.665-X	APOSENTADORIA	QSF	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	ANDRÉA DE SOUZA CAMELO AUGUSTO	23.619.558-X	EXONERAÇÃO	QSF	QSMa
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	SANDRA ELIANA GABANINI	5.201.247-5	APOSENTADORIA	QSS	QSE
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	MARIA ELISA SONODA DE FREITAS	6.257.545	APOSENTADORIA	QSS	QSGP
OFICIAL ADMINISTRATIVO	1	N.I.	SQC-III	TÁCITO REMI DE MACEDO VAN LANGENDONCK	195.795	EXONERAÇÃO	QSSP	QSMa

Francisco Vidal Luna
 Secretário de Economia e Planejamento
Luiz Roberto Barradas Barata
 Secretário da Saúde
Antonio Ferreira Pinto
 Secretário da Segurança Pública
Lourival Gomes
 Secretário da Administração Penitenciária
José Luiz Portella Pereira
 Secretário dos Transportes Metropolitanos
Pedro Rubez Jeha
 Secretário do Emprego e Relações do Trabalho
José Benedito Pereira Fernandes
 Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
Cristiane Ortiz do Amaral Pereira
 Secretária-Adjunta, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Comunicação
Almino Monteiro Álvares Affonso
 Secretário de Relações Institucionais
Marcos Antonio Monteiro
 Secretário de Gestão Pública
Carlos Alberto Vogt
 Secretário de Ensino Superior
Alexandre Artur Perroni
 Chefe de Gabinete, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência
Luiz Antonio Guimarães Marrey
 Secretário-Chefe da Casa Civil
 Publicado na Casa Civil, aos 24 de maio de 2010.